



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº0000084-28.2004.8.14.0070
TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IVALDO LOBATO PEREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO – TENTATIVA - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS – DOSIMETRIA DA PENA - ADEQUADA – CONDENAÇÃO SUFICIENTE PARA A CENSURA DA CONDUTA CRIMINOSA – APELO IMPROVIDO – UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis
Belém, 15 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

PROCESSO Nº0000084-28.2004.8.14.0070
TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IVALDO LOBATO PEREIRA
ADVOGADO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA – DEF. PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR — RELATOR — Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por IVALDO LOBATO PEREIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Abaetetuba, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu como incurso nas penas do art.157, caput do CP c/c art.14, II do CP, fixando a pena em 5 anos e 8 meses de reclusão e 07 dias multa.

Narra a peça acusatória que em 03.01.04, por volta das 20h, a vítima Célio Agenor Matias conduzia sua bicicleta em via pública quando foi surpreendido pelo denunciado, que se colocou em sua frente, obrigando-o a parar seu veículo. Em seguida, desferiu um soco na vítima, fazendo-a cair



e aproveitando-se para subtrair sua bicicleta. Informa a denúncia que o vizinho do ofendido, Sr. Raimundo Pereira dos Santos, que a tudo assistia, interveio em seu favor travando luta corporal com o acusado, que o mordeu provocando-lhe lesão na região hemitórax esquerda. Após a ação delituosa, o acusado empreendeu fuga provocando tumulto, eis que seus familiares tentaram impedir sua prisão. Em meio à confusão, o policial militar Flaurindo Edson Lobo acabou desferindo um tiro que atingiu a perna direita do denunciado, a fim de impedir que o mesmo atingisse o policial militar Edir Luciano da Cunha com uma paulada. O réu negou a prática da tentativa de roubo ao ser interrogado perante a autoridade policial. Alega o recorrente que a pena base deve ser fixada no mínimo legal. Aduz que inexiste nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, informa que tal circunstância não se encontra comprovada nos autos, eis que não há condenação com trânsito em julgado a ponto de fazer se distanciar do mínimo previsto. Informa que não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do agente. No que pertine aos motivos e circunstâncias do crime, alega que não há qualquer razão nos autos capaz de demonstrar a existência de motivo ou circunstância que extrapole os próprios elementos do tipo penal. Aduz ainda que o comportamento da vítima não pode ser imputado como desfavorável, eis que não contribuiu ou facilitou a ação do agente. Pretende que a pena seja reduzida em 2/3, considerando que a recuperação do bem foi imediata.

Verifico que a irresignação do ora recorrente se resume no quantum da pena fixada pelo MM. Juízo a quo, eis que as circunstâncias judiciais do art.59 do CP não teriam sido corretamente valoradas. Assim, vejamos.

O MM. Juízo considerou como circunstâncias desfavoráveis ao réu:

1 - A culpabilidade, tendo em vista que esta "restou evidenciada" nos autos.

Tal circunstância deve ser examinada quanto ao maior ou menor grau de censurabilidade/reprovabilidade do comportamento do agente. Assim, quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena nessa primeira etapa do processo de dosimetria. No presente caso, considero que a conduta do acusado se demonstrou altamente reprovável em vista de seu modo consciente e agressivo de agir, colocando-se na frente da bicicleta da vítima a fim de obriga-la a parar. Logo, mantenho como desfavorável ao réu.

2 - Motivos: o juízo considerou que "não o favorecem, aproveitando o fato de a vítima estar indefesa e de noite para realizar o crime".

Ressalto que os motivos do crime são razões subjetivas que impulsionaram o agente à prática da infração penal. Sendo assim, o motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa, razão porque permanece desfavorável.

3 - Circunstâncias do crime: o MM. Juízo a quo entendeu que "não o recomendam, deu um soco na vítima em face da recusa desta em entregar a bicicleta".

Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. Tenho, portanto, como correta a fundamentação. Logo, a referida circunstância deve ser mantida como desfavorável ao réu, eis que reprovável.

As demais circunstâncias devem permanecer como favoráveis ou neutras, da forma como bem decidido pelo Juízo a quo.



Colaciono precedente da minha relatoria:

APELAÇÃO CRIMINAL — DISPARO DE ARMA DE FOGO — PRISÃO EM FLAGRANTE — EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL — PENA BASE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL — CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA — FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE ABERTO — INCABÍVEL A PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART.14 DA LEI 10.826/03. (...). A pena base somente pode ser fixada no mínimo legal se não existir qualquer circunstância desfavorável ao réu, o que não ocorreu no presente caso. Os motivos do crime foram corretamente valorados como desfavoráveis ao réu, uma vez que inexistiu nos autos comprovação da existência de qualquer razão para que o réu efetuasse o disparo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade de aplicação do sursis penal. Réu reincidente em crime doloso. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime. (TJPA— Apelação Criminal — Processo n° 00007562120128140,067 - Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior — Publicado em 28.05.2015).

Desta forma, não há razões para alterar a condenação que vai mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso e acompanhando o parecer ministerial, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sessão ordinária de 15 de março de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator